

Informação nº 330/2023

PAGAMENTOS EM MOEDAS

Caros Associados

Ultimamente, a ANAREC tem sido interpelada por associados que questionam a legitimidade e a quantidade dos pagamentos em moedas por parte de alguns clientes.

Acerca deste assunto cumpre esclarecer o seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, que regula a emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização de moeda metálica, “ninguém é obrigado a aceitar, num único pagamento, mais de 50 moedas correntes”.

O artigo 8.º, n.º 1 al. f) da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual, refere que o consumidor deve ser informado de forma esclarecida e devidamente adequada sobre as modalidades de pagamento.

Nesta medida, o estabelecimento deve proceder à devida publicação de quais os métodos de pagamento que possui, assim como deve estar afixada qualquer restrição no que diz respeito aos limites de valores, ou quanto à aceitação de moedas como forma de pagamento.

Esta informação deve estar afixada de forma claramente visível pelo consumidor, antes de efetuar o pagamento.

O Departamento Jurídico da ANAREC

8 de Setembro de 2023